DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3833/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7221/2013
PROTOCOLO	:	1413312
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 89/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	WALDEIR SOARES DE LIMA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 18/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$45.585,70

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura de Bodoquena, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 18/2013), com a finalidade de aquisição de gêneros alimentícios.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Waldeir Soares de Lima ME*, pessoa jurídica devidamente qualificada no instrumento contratual (f. 138) oriundo do pregão, celebrado no valor de R$ 45.585,70 e com correspondente empenho (NE nº 042/13) no montante descrito, conforme faz prova o documento de f. 143.

Após a análise técnica da 5ª ICE (ANA 8382/13 – f. 146) e a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (nº 9198/13 – f. 150), ambos favoráveis à realização do procedimento licitatório e à formalização do Contrato nº 89/13, o Conselheiro Relator emitiu decisão no sentido de entender regulares o procedimento e a formalização contratual (DSG nº 6557/13 – f. 151).

Ato contínuo os autos foram remetidos à 5ª ICE para ser avaliada a execução financeira do instrumento contratual, sendo que a equipe verificou a

total ausência da prestação de contas, solicitando a intimação do jurisdicionado para regularização do feito (ANA nº 371/14 – f. 202).

Todavia, antes disso o ordenador da despesa havia encaminhado, através do Ofício nº 45/14 (f. 157 e ss), documentação referente à liquidação da despesa, conforme planilha de f. 158, juntada aos 20/03/2014 (f. 155).

Também através de Ofício (nº 205/14 – f. 206) o jurisdicionado enviou a Rescisão Contratual Unilateral nº 89/13, conforme faz prova o documento de f. 208.

Em reanálise, a 5ª ICE concluiu que com a juntada dos documentos mencionados restou inequívoco que o procedimento atendeu as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64 no que tange à execução financeira da contratação, além das regras internas desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas posicionou-se igualmente pela regularidade da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado, nos termos do parecer nº 14843/2014 (f. 253).

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o Contrato nº 89/13 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa *Waldeir Soares de Lima ME*, no que tange à sua execução financeira, guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas através do Ofício nº 45/14 (f. 157), complementando-a através do Ofício nº 205/2014 (f. 206), momento em que encaminha o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 89/2013 (f. 208) e da análise de tais documentos, verifico que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INCIAL DO CONTRATO 89/13 (f. 138)	**-**	**R$ 45.585,70**
TOTAL EMPENHADO (f. 143)	**-**	**R$ 45.585,70**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 45.585,70**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 45.585,70**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Bodoquena atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato nº 89/13, uma vez que a despesa foi devidamente liquidada em obediência ao que determina a Lei 4.320/64, em especial o artigo 63, § 1º e a documentação encontra-se de acordo com o disposto no item 1.3.2 da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB